



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000362636**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2084826-51.2025.8.26.0000, da Comarca de São José dos Campos, em que é impetrante JADE FORTUNATO EMILIO DO AMARAL e Paciente PITHER IMAR MACHADO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Posto isto, com amparo no artigo 659 do Código de Processo Penal, julgaram prejudicada a presente ordem de Habeas Corpus. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente) E FREITAS FILHO.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

**KLAUS MAROUELLI ARROYO**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**HABEAS CORPUS** nº 2084826-51.2025.8.26.0000

**Impetrante(s):** Jade Fortunato Emilio Silva do Amaral

**Paciente:** Pither Imar Machado

**Origem:** Juízo do Departamento Estadual de Execução Criminal de São José dos Campos – DEECRIM 9ª RAJ

EMENTA: DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. ORDEM JULGADA PREJUDICADA.

I. Caso em Exame

Habeas Corpus impetrado em favor de Pither Imar Machado, alegando constrangimento ilegal devido à demora na análise do pedido de retificação do cálculo de pena. O paciente foi condenado a 8 anos e 9 meses de reclusão por crime previsto no artigo 33 da Lei 11.343/2006, atualmente cumprindo pena em regime semiaberto. A defesa identificou erro no cálculo de pena e requereu sua retificação.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se houve constrangimento ilegal devido à demora na análise do pedido de retificação do cálculo de pena.

III. Razões de Decidir

3. O pedido de retificação do cálculo de penas foi analisado e indeferido em 28 de março de 2025, não havendo constrangimento ilegal ou cerceamento de defesa.

4. A perda de objeto do Habeas Corpus foi constatada, uma vez que o pleito do paciente já foi analisado pelo juízo de piso.

IV. Dispositivo e Tese

5. Ordem de Habeas Corpus julgada prejudicada.

Tese de julgamento: 1. Não há constrangimento ilegal quando o pedido já foi analisado e indeferido. 2. A perda de objeto ocorre quando a questão já foi decidida pelo juízo competente.

Legislação Citada:

Código de Processo Penal, art. 659.

Jurisprudência Citada:

Não há jurisprudência citada no conteúdo fornecido.

## VOTO Nº 13005

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido liminar, impetrado pelo advogado Jade Fortunato Emilio Silva do Amaral, em favor de **PITHER IMAR MACHADO**, sob a alegação de que sofre constrangimento ilegal nos autos nº 0002430-14.2023.8.26.0520, por ato do Juízo do Departamento de Execuções Criminais da Comarca de São José dos Campos – 9ª RAJ, tendo em vista demora excessiva na análise do pleito de retificação do cálculo de pena.

Alega, em síntese, que o paciente foi condenado pela prática do crime previsto no artigo 33 “caput” da Lei 11.343/2006, ocasião em que foi condenado às penas de 8 anos e 9 meses de reclusão, em regime fechado.

Afirma que **PITHER** cumpre, neste momento, pena em regime semiaberto, de modo que no dia 13/02/25, a defesa identificou erro no cálculo de pena, motivo pelo qual requereu ao Juízo “*a quo*” a sua retificação.

Aduz que o cálculo de pena realizado após a progressão ao regime semiaberto alterou a data prevista para a progressão ao regime aberto anteriormente fixada.

A defesa alega que entrou em contato com o DEECRIM da 9ª RAJ, o qual informou que a decisão será proferida em sessenta dias, portanto, prazo excessivo na prestação jurisdicional.

Pleiteia, liminarmente e no mérito, que seja determinado ao Juízo “*a quo*” a retificação do cálculo de pena (fls. 01/07).

O pedido liminar foi indeferido (fls. 37/40).

Sobrevieram as informações às fls. 43/44.

A D. Procuradoria Geral de Justiça opina seja julgada prejudicada a ordem (fls. 50/51).

### **É o relatório.**

Consta das informações que o pedido de retificação do cálculo de penas foi analisado e indeferido, por decisão proferida em 28 de março de 2025 (fls. 43).

Dessa forma, não há que se falar



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

em constrangimento ilegal ou cerceamento de defesa, haja vista a perda de objeto, considerando que o d. juízo de piso analisou o pleito do paciente.

Posto isto, com amparo no artigo 659 do Código de Processo Penal, **julga-se prejudicada** a presente ordem de *Habeas Corpus*.

**KLAUS MAROUELLI ARROYO**  
**RELATOR**